



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720320/2015-54
ACÓRDÃO	2302-004.433 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO ZIP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da exigência fiscal, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de perícia não constitui afronta contraditório e à ampla defesa. Os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-73.589 da 12ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O processo em análise decorre da lavratura dos seguintes Autos de Infração relativos às competências 01/2011 a 12/2013: • AI DEBCAD nº 51.065.103-8 - Contribuição Patronal da Empresa; • AI 51.065.104-6 – Contribuição de Terceiros; • AI 51.065.105-4 – Multa por descumprimento de Obrigação Acessória.

O Relatório Fiscal (e-fls. 27-29) aponta que: • foram apresentadas folhas de pagamentos de 01/2011 a 12/2013; • as GFIPs foram apresentadas com o código de Optante pelo Simples, porém, a Contribuinte não é optante do regime tributário; • o débito foi lançado de acordo com o levantamento FP – contribuição da empresa com multa de 75%; • os documentos examinados foram: Folha de Pagamento, GFIP; • o Livro Diário e o Livro Razão, relativos ao período de 01/2011 a 12/2013, não foram apresentados à fiscalização, no prazo previsto no TIFP de 23/12/2014 e, em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível; • foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais em razão da inclusão de informação inexata em GFIP, o que configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

Cientificada do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação para cada Auto de Infração (e-fls. 68-69; 82-91; 113-127), sustentando, em síntese:

- Nulidade dos AI's DEBCAD 51.065.103-8 e 51.065.104-6, pois não discriminariam, de forma pormenorizada, o salário-de-contribuição utilizado como base de cálculo. Alega que não poderia incidir contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, como o pagamento de 1/3 (um terço) de férias e o 13º (décimo terceiro) salário, defende o recálculo do valor do tributo e requer a realização de perícia;

- Ilegalidade do SAT-FAP-RAT, pois não poderia mero regulamento administrativo modificar alíquota de tributo;
- Caráter confiscatório da multa;
- Cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em julgamento, a DRJ decidiu pela improcedência das Impugnações mantendo o crédito tributário, pois não restou vislumbrada a ocorrência de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Quanto às verbas de caráter indenizatório, não foi restar comprovada a sua inclusão nas autuações. A cobrança do SAT/GILRAT se reveste de legalidade, os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam. No âmbito administrativo, não é possível o exame dos argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa e da Representação para Fins Penais.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 210-257) sustentando, em síntese: a) o indeferimento da perícia viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; b) a nulidade dos autos de infração por incluírem na base de cálculo verbas indenizatórias; c) caráter confiscatório da multa; d) improcedência dos juros pela Taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, no mérito, não se verifica fundamentos para o conhecimento do recurso, uma vez que o Recorrente sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Ocorre que argumento relativo ao caráter confiscatório da exigência fiscal não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

De outra parte, o Recorrente sustenta a improcedência da exigência de juros pela Taxa Selic. Contudo, essa alegação não consta da Impugnação e, por consequência, não foi apreciada na primeira instância.

Desta forma, tal argumento não pode ser conhecido, pois a sua análise caracterizaria supressão de instância. As matérias trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Assim, conheço em parte do recurso, restando para exame, tão somente, os argumentos relativos às preliminares apresentadas.

2. Preliminares

2.1 Violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa

O Recorrente sustenta que o indeferimento da perícia pela decisão recorrida viola garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que o pedido de realização de perícia foi fundamentado e formulado com base no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Alega que a “prova requerida é de grande relevância para elucidação das nulidades presentes no lançamento fiscal”.

Assim consta na decisão de piso:

(...)

E, quanto ao pedido de perícia, tem-se que deve ser considerado não formulado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcrito, uma vez ausentes o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

(...)

Cabe informar, no caso, também, que a realização de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo poderia trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 333, inciso II do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973) e do artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos incumbe à autuada, que deveria ter trazido, no prazo concedido para a apresentação da impugnação, documentos hábeis e suficientes para afastar os lançamentos realizados, pela fiscalização, de acordo com os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do acima exposto, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento. Assim, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

2.2 Nulidade dos autos de infração por incluírem na base de cálculo verbas indenizatórias

O Recorrente alega a nulidade dos autos de infração, tendo em vista que nas suas bases de cálculo foram incluídas verbas de natureza indenizatório.

Assim entendeu a DRJ:

(...)

Não merece prosperar, aqui, a alegação da empresa de que teriam sido incluídas, na base de cálculo referente aos Al's DEBCAD 51.065.103-8 e 51.065.104-6, verbas indevidas, de caráter indenizatório.

Cumpre registrar, no caso, que ela não trouxe, em sua defesa, quaisquer elementos comprobatórios desta sua afirmação, não tendo sido anexado, aos autos, nenhum documento que evidenciasse que, nos valores de base de cálculo considerados pela fiscalização, obtidos a partir do exame das GFIP's e folhas de pagamento, estariam incluídos montantes que não integrariam o salário-de-contribuição.

É de se salientar que as alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício

Diante do conteúdo do trecho da decisão recorrida acima reproduzido, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento, uma vez que do exame dos autos não se verifica a individualização dos valores que teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

O que se constata do Relatório Fiscal é que o débito foi lançado a partir das Folha de Pagamento e GFIPs apresentadas pela empresa. Melhor dizendo, para a base de cálculo foram consideradas as verbas informadas pelo próprio Recorrente.

Considerando-se que o contribuinte dispõe de todas as informações relativas às remunerações de seus segurados, tem-se que lhe seria possível indicar, com precisão, a existência de valores apurados sobre parcelas da remuneração que não integrariam as bases de cálculo das contribuições lançadas.

Portanto, como o Recorrente limitou-se a alegar, sem juntar qualquer elemento para fundamentar suas alegações, mesmo após ter sido intimado a fazê-lo durante a realização da diligência fiscal, tem-se que as bases de cálculo estão corretas e o lançamento apresenta liquidez e certeza.

Destaca-se que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *"I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa"*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

Diante do acima exposto, a preliminar de nulidade dos Autos de Infração deve ser rejeitada, bem como não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz